



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.328 - SE (2014/0036795-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.
2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.328 - SE (2014/0036795-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 815/844) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 810/812).

O agravante se insurge contra a aplicação da aludida súmula, aduzindo que não é pacífica a orientação desta Corte no sentido de considerar absoluta a impenhorabilidade salarial.

Sustenta, ainda, que deve ser considerada a conduta de má-fé da recorrida e que o seu salário não é integralmente utilizado para a satisfação de necessidades básicas (e-STJ fls. 837/838). Insiste, assim, na possibilidade de requerimento de penhora parcial do salário da recorrida, no limite de 30%.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.328 - SE (2014/0036795-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.
2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.328 - SE (2014/0036795-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 810/812):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 752/754).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 627):

"AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

I - A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor.

II - Agravo regimental improvido."

Nas razões recursais, fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 649, IV e X, do CPC, sustentando a possibilidade da penhora parcial dos proventos da recorrida, no percentual de 30%.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem, invocando precedentes deste Tribunal Superior, decidiu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fl. 629/631):

"Trata-se de Execução promovida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Maria Augusta Duarte Contreira, na qual o Juízo de piso indeferiu o pedido de penhora de 30% dos proventos recebidos pela executada. Inconformado, o exequente interpôs Agravo de Instrumento, que teve o seu seguimento negado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Nessa oportunidade, insurge-se o agravante quanto à aludida decisão monocrática.

Como já sustentei anteriormente, em minha decisão de fis. 554/558, constatei que as razões do recurso estão em confronto com jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de penhora em conta salário e não há o que ser modificado na decisão recorrida.

Sobre a matéria referente à impossibilidade de penhora de verba salarial, tem-se que o assunto já foi amplamente debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, redundando pacificado o entendimento de que a constrição dos proventos da parte é vedada, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Nesse aspecto, confirmam-se os recentes julgados do STJ:

(...)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. E possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido. (REsp 904774/DF, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, 4ª Turma, DJe 16/11/2011)."

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados prolatados pelas Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 555.675/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 9/10/2014 – grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (§ 2º).

2. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp n. 1.284.388/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 30/4/2014 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp n. 1.262.995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 13/11/2012 – grifei.)

Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC."

A propósito, além dos precedentes citados na decisão ora agravada, prolatados pelas Terceira e Quarta Turmas desta Corte, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal."

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.400.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)", em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.374.755/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 14/6/2013 - grifei.)

Anote-se, por fim, que a alegação de ocorrência de má-fé bem como o argumento de que a verba da agravada não é integralmente utilizada para a satisfação de suas necessidades básicas são questões sobre as quais não se manifestou a Corte *a quo*, não sendo atendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Além disso, a análise de tais pontos esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0036795-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 478.328 / SE**

Números Origem: 200411300315 200511300266 200611300156 2013205356 2013206667 4482013

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.